



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 16/2024

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

Assunto: Análise da impugnação apresentada pelo interessado **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90040/2024 (Processo Proad nº 2524/2024), a ser realizado para contratação de solução de monitoramento de segurança para Active Directory, considerando subscrições de uso, serviços de implantação, suporte técnico especializado e passagem de conhecimento.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre a impugnação apresentada pelo interessado **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ/ 12.713.709/0001-13)**, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90040/2024 (Processo Proad nº 2524/2024).

Extrai-se do teor da impugnação apresentada, questionamentos a respeito do método utilizado para obtenção do preço estimado da contratação. Em síntese alega que, devido ao elevado vulto da licitação, a escolha pelo menor dos valores dos orçamentos não foi acertada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Passo à análise.

A licitante alega que houve falha no planejamento do certame ao se eleger o menor preço cotado para a definição do valor estimado da contratação. Afirma que a disparidade entre média/mediana e o menor valor, deixa claro que existe alta dispersão entre os orçamentos obtidos, e, portanto, não reflete os preços praticados em mercado.

Aduz ainda que não houve análise crítica dos preços coletados, nem das metodologias existentes, resultando em valor impraticável ante ao segmento e complexidade do objeto pretendido, o que levaria à restrição de competitividade, ao direcionamento e à infração do princípio da isonomia.

O pedido de impugnação foi encaminhado à área responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar e termo de referência, que apresentou justificativas para que o pedido não prosperasse.

Segue transcrição da resposta da Secretaria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação:

“Alegada restritividade do Edital e possível direcionamento

O Edital foi elaborado com base em um estudo técnico preliminar abrangente e criterioso, com o objetivo de assegurar competitividade e isonomia. Em conformidade com os princípios do planejamento e da vantajosidade previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas e metodologias adotadas visam atender às necessidades da Administração com eficiência e economicidade, sem promover benefícios ou restrições indevidas a qualquer fornecedor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

As exigências técnicas estabelecidas decorrem das especificidades do objeto licitado, especialmente no que se refere à segurança do serviço de monitoramento de Active Directory. Qualquer restrição identificada é fundamentada em necessidades operacionais justificáveis, não caracterizando direcionamento.

Ressalte-se que o Termo de Referência contempla soluções baseadas em diferentes arquiteturas — nuvem, on-premises e híbrida —, promovendo ampla participação e eliminando qualquer possibilidade de restrição indevida.

Metodologia de estimativa de preços

A escolha pelo critério de menor preço está devidamente respaldada pela Lei nº 14.133/2021, conforme disposto nos artigos 6º e 33, que reforçam a importância de contratações vantajosas para a Administração Pública. No contexto do Pregão Eletrônico nº 90040/2024, a natureza do objeto — uma solução de monitoramento de Active Directory — permite a avaliação das propostas com base em preços, sem comprometer a qualidade exigida.

O processo de pesquisa de preços seguiu as diretrizes da Instrução Normativa nº 65/2021, que orienta o uso de parâmetros como média, mediana ou menor valor. A opção pelo menor valor reflete a busca por economicidade, considerando-se adequada ao mercado e compatível com as exigências da Administração.

Ademais, o critério de menor preço está alinhado às especificações mínimas de desempenho e compatibilidade técnica, assegurando que apenas propostas tecnicamente aptas sejam consideradas, sem comprometer a qualidade.

Suposto impacto na competitividade

A diversidade de fornecedores consultados e a documentação técnica que embasou a pesquisa de mercado demonstram que não há favorecimento ou restrição indevida no Edital. As especificações técnicas foram definidas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A condução do certame segue os preceitos de transparência e imparcialidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Não há indícios de vantagens exclusivas para fornecedores específicos. Pelo contrário, a adoção de critérios objetivos e claros garante igualdade de condições e amplia a competitividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação não apresenta elementos que evidenciem irregularidades ou vícios que justifiquem alterações ou a suspensão do certame. Dessa forma, opinamos pelo indeferimento da impugnação e pela continuidade do processo licitatório, em plena conformidade com a legislação vigente.”

Ante aos elementos apresentados pela área responsável, e, tendo em vista que a empresa impugnante, apenas alegou irregularidades e não trouxe provas robustas de suas declarações, não se vislumbra possibilidade de restrição indevida, direcionamento ou infração à isonomia.

De fato, como ressalta a manifestação da área técnica as exigências estão fundamentadas nas necessidades operacionais do objeto licitado, o termo de referência contempla soluções baseadas em diferentes arquiteturas, permitindo a ampla participação.

Em relação ao critério de julgamento, vale lembrar que no pregão, conforme o inciso XLI do art.6º da Lei nº 14.133/2021, será adotado o menor preço ou o maior desconto.

Quanto à metodologia de estimativa de preços utilizada, cumpre salientar que a escolha do menor valor está respaldada na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. O artigo 6º da instrução permite utilizar:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“a média, a mediana ou o **menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”

Importante apontar que a a IN 65/2021 elenca as possíveis metodologias a serem adotadas, entretanto, cabe somente à Administração Pública a eleição do melhor critério capaz atender suas necessidades e finalidades.

Essencial anotar que o §1º do artigo 23 da Lei 14.133/2021 estabelece que para aquisição de bens e serviços em geral o **“valor estimado será definido com base no melhor preço aferido”**.

Para o item 1, das 9 cotações recebidas foram utilizadas 4 na determinação do valor máximo estimado da contratação. E, seguindo determinações da lei e instrução normativa, foi selecionado o menor valor cotado como preço estimado.

A equipe de planejamento considerou apenas os valores oriundos de contratações públicas e a proposta de menor valor (empresa Etek Novared). Foram desconsideradas as cotações 5 (IPLAN-RJ) processo licitatório concluído há mais de 12 meses; 4 (AIQON) e 8 (Acordo de Preços Microsoft) não foi comprovado o atendimento a todos os requisitos da demanda e 9 (Proposta Solo Network) valor excessivamente elevado.

Cumprido apontar que, tratando-se de contratação de solução com base em diversas arquiteturas, pode haver grande variação de preços, e a mudança da metodologia poderia causar prejuízo à Administração Pública.

Analisando a tabela abaixo é fácil determinar a considerável diferença que a Administração seria obrigada a despende.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	COTAÇÃO 1 FORNECEDOR: IT PROTECT (Tenable AD)	COTAÇÃO 2 FORNECEDOR: ETEK NOVARED (Semperis DSP)	COTAÇÃO 3 ÓRGÃO: TCE-RJ (Tenable One)	COTAÇÃO 4 FORNECEDOR: AIQON (Netwrix)	COTAÇÃO 5 ÓRGÃO: IPLAN-RJ (Tenable One)	COTAÇÃO 6 ÓRGÃO: TCE-RO* (Tenable One)	COTAÇÃO 7 ÓRGÃO: TCE-SP (Manage Engine ADPlus)**	COTAÇÃO 8 ÓRGÃO: Acordo de preços Microsof	COTAÇÃO 9 ÓRGÃO: Proposta Solo Network
1	Solução de monitoramento de segurança para Active Directory e Entra ID	R\$3.082.500,00	R\$723.738,24	R\$3.370.050,00	R\$1.732.438,52	R\$1.424.250,00	R\$1.229.394,81	-	R\$3.986.820,00	R\$6.351.435,00

MENOR VALOR	MÉDIA	MEDIANA
R\$723.738,24	R\$2.101.420,76	R\$2.155.947,41

Ao se adotar a média ou mediana, a possibilidade de se alcançar o objetivo da licitação pelo melhor preço seria afastada e poderia, inclusive, causar superfaturamento, vez que uma solução menos custosa poderia ser a vencedora com proposta maior do que a cotação original.

O doutrinador Marçal Justen Filho ensina que:

“a licitação sempre visa a obter a melhor proposta pelo menor custo possível. (...) A **Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos**, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. ” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2ª ed.-rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023)

Válido apontar que no caso em tela a fixação de atributos técnicos destina-se a rejeitar propostas de qualidade insuficiente á necessidade da Administração.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Parece oportuno ponderar quanto à alegação de que vários fabricantes estariam impedidos de participar, tendo em vista que apenas a empresa FUTTURA opôs-se ao presente edital.

Desse modo, a impugnação não merece acolhida, vez que não se vislumbra qualquer irregularidade na metodologia adotada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, rejeita-se a impugnação apresentada pela empresa **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.**

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9